



NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA N.º 3/2023

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa de 1988, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, que definem a Assistência Social como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de normatizarem e regulamentarem a Política de Assistência Social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual n.º 11.664, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso (SUAS-MT), público, não contributivo, descentralizado e participativo;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Assistência Social tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, enquanto coordenador sub-regional da Política de Assistência Social em seu território atuará de forma articulada com os entes federados, observando as normas operacionais e os regulamentos do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes e metas plurianuais do Sistema Estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC é o órgão gestor da Política de Assistência Social



no Estado de Mato Grosso e tem como responsabilidade organizar e coordenar o SUAS-MT;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 93 (noventa e três) municípios do Estado de Mato Grosso não regulamentaram a Política Pública de Assistência Social ou possuem normativa desatualizada;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 78 (setenta e oito) municípios regulamentaram os benefícios eventuais em leis esparsas à da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas socioassistenciais, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias n.º 049 e 002/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social tem por objetivo principal aprimorar as ações da sua área de abrangência, com a finalidade de propor, formular e conduzir diretrizes inerentes à atuação dos municípios em relação a Política de Assistência Social oferecida a cada família ou indivíduo em estado de vulnerabilidade social;



CONSIDERANDO a Portaria n.º 118/2022, a qual dispõe que compete à Comissão contribuir para a elaboração de notas técnicas, manuais, boletins, metodologias ou outros documentos relacionados à temática.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, **RESOLVE** recomendar:

1. Aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que:

a. procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observados os princípios da Constituição Federal e das normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Nota Recomendatória;

b. indiquem na Lei Municipal os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social;

c. indiquem na Lei Municipal o órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, devendo ser esta a Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere;

d. contemplem na Lei Municipal as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação do Sistema Único de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios;

e. estabeleçam em suas Leis Municipais os serviços socioassistenciais ofertados no seu território, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 109/2009;



f. instituem em sua Lei Municipal o Conselho de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social, considerando tratar-se de condição para recebimento de recursos federais e estaduais, consoante disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.742/1993 e no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.664/2022, tornando-se estas instituições obrigatórias aos entes na garantia do pleno funcionamento do SUAS;

g. garantam condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que deverão estar vinculados aos órgãos gestor;

h. regulamentem em sua Lei Municipal os Benefícios Eventuais, os quais são benefícios da Políticas de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão da Lei Federal n.º 8.742/1993;

i. considerem que, ao tratar de Benefícios Eventuais em sua legislação, não façam referência a ofertas de distribuição de bens ou valores em caráter de doação no âmbito da Política de Assistência Social, vez que se trata de ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias;

j. definam os parâmetros e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo seus recursos estarem previstos anualmente na Lei Orçamentária Anual, consoante determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011, e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

k. observem a Portaria n.º 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto ao modelo pelo qual os recursos destinados ao cofinanciamento das ações socioassistenciais serão operacionalizados;

l. observem a concessão dos Benefícios Eventuais em período eleitoral, os quais podem e devem ser ofertados, desde que estejam devidamente regulamentados na Lei Municipal de Assistência Social, bem como que estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e que tenham sido ofertados no ano anterior;



m.adequem as normas já existentes aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social, conforme Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 18/2013, a qual dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, e da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n.º 12/2014, a qual pactua orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS;

2. aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS)

que:

a. sejam vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, e possuam natureza de órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente;

b. possuam composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades);

c. realizem todas as etapas de análise do processo de inscrição de entidades ou organizações da assistência social, para o deferimento ou indeferimento da solicitação, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução;

d. avaliem e elabore parecer sobre prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução e manifestem-se por meio de resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação; e

e. estabeleçam por meio de resolução os critérios e prazos para a prestação dos Benefícios Eventuais, conforme determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011;

3. aos Fundos Municipais de Assistência Social que:



a. sejam geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social;

b. sejam responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e

c. seus orçamentos integrem o da Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, e constituam como unidade orçamentária e tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição de matriz, devendo a alocação e a execução dos recursos de origem federal, estadual e municipal, serem realizadas no respectivo Fundo.

Publique-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 27 de abril de 2023.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006